



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13987.000122/2002-61
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
RECURSO Nº : 127.351
RECORRENTE : SEMENTES PREZZOTTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Resolução Nº -303-00.963

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a incompetência do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar a matéria e declinar o recurso para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, DAVI EVANGELISTA (Suplente) e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDRÉA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.351
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.963
RECORRENTE : SEMENTES PREZZOTTO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O Auto de Infração (fls. 11/18) apurou, através de realização de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, a falta de pagamento, ou pagamento a menor, de multa e juros de mora, pertinentes ao PIS/1997.

O contribuinte apresentou tempestiva impugnação aduzindo, em suma, que apresentou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, na qual apontou débitos de PIS - Faturamento, relativos ao período de apuração de outubro de 1997. Porém, não pôde efetuar o devido recolhimento no vencimento, haja vista a “severa crise financeira que atingiu sua empresa”.

Alega que posteriormente, calculou a correção monetária e os juros de mora devidos, e efetuou o recolhimento dos tributos e acréscimos legais em atraso, ressaltando, ainda, que em momento algum foi fiscalizada pela falta de recolhimento dos referidos tributos, assim, efetuou o recolhimento sem adicionar multa.

O Auto de Infração, afirma, não aplica corretamente as normas do ordenamento jurídico, dando interpretação equivocada ao caso concreto, além de desconsiderar o instituto da espontaneidade como excludente da multa, conforme artigo 138 do CTN, e imputar valores que revelam exagerada penalização.

Explica, ainda, reproduzindo entendimentos revelados por juristas, bem como decisões a respeito, que a multa visa exclusivamente punir o contribuinte em atraso com o pagamento, destinando-se a correção monetária e os juros a indenizarem a mora.

Assim, se o contribuinte efetua a denúncia espontânea da infração, mediante o recolhimento do tributo acrescido dos encargos moratórios – correção e juros- antes de qualquer procedimento administrativo, resta afastada a incidência da punição materializada através da multa.

Não se pode considerar, aduz, que a simples entrega da DCTF seja procedimento administrativo de cobrança do crédito tributário, até porque a função administrativa, conforme artigo 142 do CTN, é ato privativo e indelegável.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.351
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.963

Por fim, ressalta que está havendo a incidência de encargos moratórios e punitivos sobre valores atinentes a multa, isto é, está incidindo multa e juros sobre multa (*bis in idem*).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC exarou decisão julgando o lançamento procedente, conforme entendimento demonstrado no voto de fls. 32/34, demonstrado no seguinte trecho:

“Muito embora discorde a contribuinte da distinção entre multas punitivas e multas compensatórias, verdade é que a diferença está, de há muito, firmada. Assim é que se impõe que não se confundam as *multas punitivas*, entre as quais inclui-se a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que estão voltadas, precipuamente, para a punição de infração legalmente tipificada, com as *multas não-punitivas, compensatórias*, direcionadas que estão ao simples ressarcimento pelo atraso na prestação de obrigação pecuniária já devidamente constituída. Com efeito, enquanto aquelas imbuem-se do espírito do Direito Penal, que busca intimidar, estas, em contraposição, são mais afeitas à índole do Direito Civil, voltadas que estão, tão-somente, à compensação pelo cumprimento da obrigação a destempo.

(...)

Assim, sendo a multa de mora exigível mesmo diante do recolhimento espontâneo da obrigação tributária já vencida, aplicável é, nos termos estritos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício em face do recolhimento do tributo devido sem o acréscimo da multa moratória.

(...)

Haveria *bis in idem* se estivesse a cobrar duas multas sobre a mesma base e em face da mesma infração; como aqui, entretanto, está-se a exigir a multa de ofício em razão de a multa não ter sido recolhida, incompreensível torna-se o argumento posto.”

O contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário onde vem reafirmar os fundamentos de sua peça impugnatória, acrescentando que, a vantagem está em favor daqueles que não recolhem os impostos e contribuições, já que se a empresa não tivesse pagado a contribuição em comento, teria sido contemplada pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.351
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.963

anistia, quanto aos meses de outubro e novembro de 2002, concedida pela Medida Provisória nº 66/2002.

Por seus fundamentos, requer o cancelamento do Auto de Infração nº 0000729. Caso o Conselho de Contribuintes não acolha a isenção da multa pelo artigo 138 do CTN, requer a análise sob o prisma da MP nº 66/2002.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Arrolamento de Bens às fls. 56/57.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº. 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até a fl. 58, última.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.351
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.963

VOTO

Da análise dos autos, constata-se que a matéria que versa o presente processo é apuração de suposta falta ou insuficiência de pagamento de acréscimos legais e falta de pagamento de multa de mora, como descrito no Auto de Infração, pertinente ao PIS/1997.

Sendo o Auto de Infração pertinente ao PIS, a matéria em questão é de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, como dispõe o artigo 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Desta feita, cabe ao Segundo Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13987.000122/2002-61
Recurso nº: 127351

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho; intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00963.

Brasília, 19/10/2004

Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 20 de outubro de 2004.

MARIA CECILIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782